



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.982743/2011-48
ACÓRDÃO	1002-004.143 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARIANT S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. IRPJ. GLOSA DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Não se aplica a Súmula CARF 177 no caso de DCOMP considerada não declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 31674.01775.180707.1.3.02-4461, onde a Recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, com valor de R\$ 865.739,40.

O Despacho Decisório nº 005615403 (fls.13), com data de emissão em 04/10/2011, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o valor disponível para o ano-calendário de 2006 é R\$ 0,00 (zero). A autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente as estimativas pagas e compensadas, informadas pela contribuinte na composição do saldo negativo.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde faz um breve relato dos fatos e pleiteia o sobrestamento dos autos até a decisão final a ser proferida nos processos administrativos nºs 10880.972339/2011-66 e 11610.012294/2006-54 (vinculado ao processo nº 11610.009922/2006-14), bem como o reconhecimento do direito creditório com a homologação da compensação declarada.

A 2ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 15-44.465 (fls. 121/127), para reconhecer direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 e sem homologar as compensações em litígio.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 08/08/2018, (fl. 131) e, inconformada com a decisão prolatada, em 05/09/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 134/149), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Afirma que não foram confirmadas pela Receita Federal do Brasil, as compensações das estimativas mensais de IRPJ, as quais estavam sendo discutidas em processos administrativos independentes, contra a qual se insurge a Recorrente;

- Afirma a legitimidade dos valores controlados pelo Processo Administrativo nº 11610.012294/2006-54 (Processo de Cobrança nº 11610.009922/2006-14), o qual teve decisão definitiva favorável à Recorrente na esfera judicial;
- Aduz que, ainda que as estimativas mensais não tenham sido confirmadas (o que de fato já foi superado em decisão judicial), tal fato jamais poderia ser motivo suficiente para glosa do Saldo Negativo do ano e, portanto, a não homologação da compensação levada a efeito;
- Pleiteia pela homologação da compensação pretendida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O motivo da não homologação da compensação está nas fls. 15/16 que traz a DCOMP homologada parcialmente ou não homologada e DCOMP considerada não declarada (relativa ao Proc. Adm. 11610.009922/2006-14).

A questão colocada no Recurso Voluntário diz respeito a possibilidade de reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ, composto de estimativas indicadas em PER/DCOMP, compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, ou não homologadas.

A DRJ manteve parte do direito creditório, apenas quando as estimativas compensadas foram reconhecidas em processo anterior.

Nesse contexto, verifica-se que referida matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302- 003.890.

Dessa forma, cabe o reconhecimento do direito creditório composto de estimativas compensadas em processo anterior.

Com relação à compensação no valor de R\$ 985.570,27, referente à parcela da estimativa compensada de outubro de 2006, que a contribuinte vinculou ao processo administrativo nº 11610.009922/2006-14, constata-se que a não confirmação da compensação foi motivada pelo fato de a declaração de compensação ter sido considerada não declarada.

Embora tenha discussão judicial sobre a questão, o Processo nº 001054123.2011.4.03.6100 foi julgado improcedente e manteve-se a decisão que considerou a DCOMP não declarada.

Dessa forma, com relação ao referido valor, não se aplica a Súmula CARF nº 177.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto